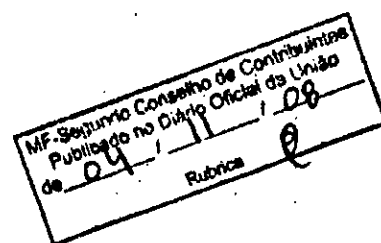




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n° 36506.000684/2005-19
Recurso n° 143.738 Voluntário
Matéria Pedido de Restituição
Acórdão n° 205-00.816
Sessão de 03 de julho de 2008
Recorrente LUIZ EDUARDO VIDAL DA CUNHA
Recorrida DRP SALVADRO/BA



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

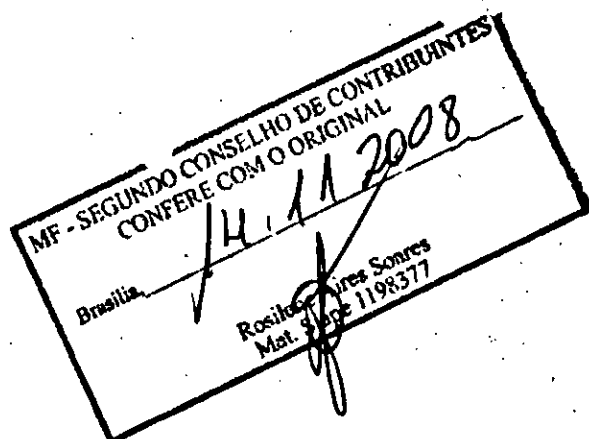
Período de apuração: 01/05/2000 a 31/12/2005

Ementa:.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RESTITUIÇÃO.
CONTRIBUIÇÃO ACIMA DO LIMITE.

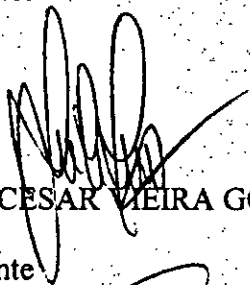
A decisão que julgar pleito dos segurados e de beneficiários deve ser clara e precisa, a fim de se respeitar o Princípio da Ampla Defesa.

Anular a Decisão de Primeira Instância

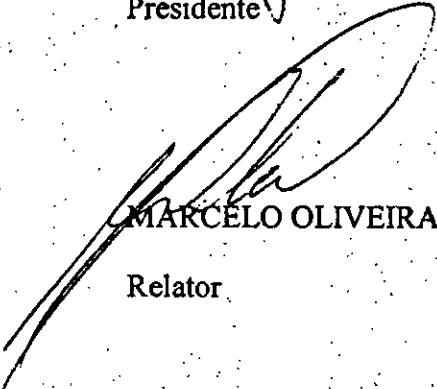


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

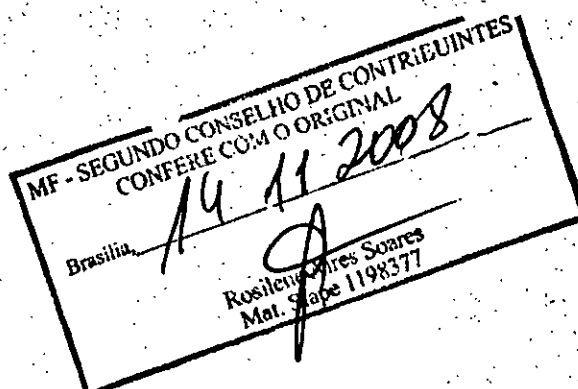
ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


MARCELO OLIVEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato, Liege Lacroix Thomasi, e. Renata Souza Rocha (Suplente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Salvador/BA, fl. 097; que indeferiu parcialmente o Requerimento de Restituição de Valores Indevidos (RRVI), fl. 001.

O recorrente solicitava supostas contribuições recolhidas acima do limite máximo de contribuição.

Na sua análise, a DRP decidiu que o recorrente só teria direito em algumas competências.

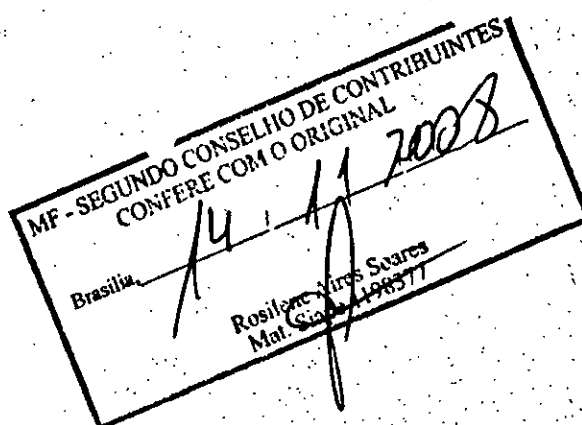
Inconformado com a decisão, o recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 098, acompanhado de anexos.

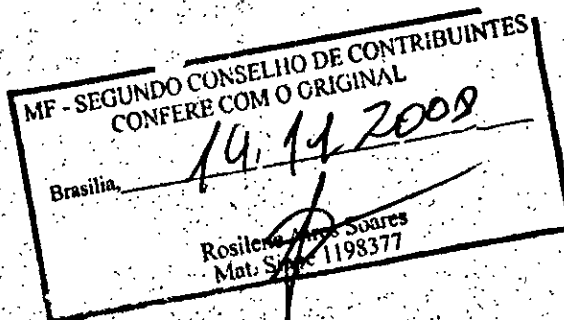
No recurso, o recorrente alega, em síntese, que:

1. Está inconformado com a decisão; e
2. Por cinco anos a empresa que trabalha recolhe valores a maior e agora é surpreendido com o baixo valor restituído;
3. Solicita a revisão do processo.

A DRP encaminhou o processo ao CRPS.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Analisando o processo verificamos a ocorrência de vício que anula a decisão proferida.

Para que o segurado/contribuinte tenha plena ciência – necessária ao inteiro conhecimento do que foi decidido, inclusive para a apresentação do oportuno recurso, caso deseje – há a obrigatoriedade do Fisco demonstrar, com descrição clara e precisa, os motivos da sua decisão, a fim de se respeitar o Princípio da Ampla Defesa.

Como podemos verificar, na comunicação sobre a decisão, fl. 097, a DRP, somente, informa ao contribuinte que seu pedido foi deferido parcialmente, pois foram excluídas as competências que não extrapolam o limite máximo, conforme despacho da seção de arrecadação, anexa.

Ora, não há fundamentação legal, não há o detalhamento das competências, dos recolhimentos, do teto vigente, pontos fundamentais para o exercício da ampla defesa.

Portanto, concluímos que foi preterido o direito de defesa do recorrente, pois foi comunicada decisão sem a descrição clara e precisa de sua motivação, prejudicando seu direito de defesa.

Sobre nulidade, a legislação determina motivos e atos a serem praticados em caso de decretação de nulidade.

Decreto 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Portanto, por ser autoridade julgadora competente para a decretação da nulidade e por estar claro que a decisão foi elaborada preterindo o direito de defesa do recorrente, decido pela nulidade da decisão.

Em respeito ao § 2º, do Art. 59, do Decreto 70.235/1972, ressalto que a Receita Federal do Brasil deve cientificar o recorrente desta decisão e providenciar a elaboração de nova decisão, sem nos vícios apontados.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela anulação da decisão que indeferiu o RRVl.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008

MARCELO OLIVEIRA

